



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.952949/2009-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.147 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

NOVOS EXAMES. RAZÕES.

O pedido para realização de novos exames, diligências ou perícias, deve assentar-se em razões convincentes, logrando a Recorrente demonstrar os motivos que a justifiquem e a impossibilidade de anexação das provas aos autos. A existência do princípio da verdade material não supre o ônus da parte de provar o fato alegado.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Se o alegado pagamento indevido ou a maior que o devido foi integralmente utilizado para a quitação de débito declarado pelo próprio contribuinte, não há como reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (suplente).

**Relatório**

BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I, Ac. nº 12-41.929, fls. 65/68, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

Versa o presente processo sobre o PER/DCOMP nº 13723.19002.250806.1.3.04-1176 (fls. 03/07), transmitido em 25/08/2006, no qual a interessada informou a compensação de débito fiscal próprio com a utilização de crédito no valor de R\$ 76.008,80, oriundo de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda retido na fonte (código de receita: 0473) realizado em 17/07/2006, conforme DARF no valor total de R\$ 216.987,06.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela Derat/Rio de Janeiro (fl. 10), o alegado pagamento indevido ou a maior que o devido já teria sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

O pagamento estaria inteiramente alocado a débito com o Código 0473, referente ao PA 17/07/2006.

Inconformado, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, equívoco no preenchimento da DCTF de julho de 2006, uma vez que “o valor a ser pago a título de IRRF seria de R\$ 140.978,26”, e não de R\$ 240.192,01 (conforme declarado em DCTF – fls. 43).

Ao apreciar a lide, a DRJ/Rio de Janeiro I manteve a negativa em relação ao PER/DCOMP, em acórdão que contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Ao manifestar sua inconformidade contra a não homologação da compensação declarada, tem o contribuinte o ônus de provar o que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificado em 14/09/2012 (fls. 106/107), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/10/2012 (fls. 75/), com as seguintes alegações:

- Na Declaração de Compensação transmitida à SRF em 25.08.2006 (doc.02), a Recorrente indicou como crédito o montante de R\$ 76.768,89, que corresponde a pagamento indevido/a maior de IRRF no valor de R\$ 76.008,80, atualizado pela Selic acumulada a época, de acordo com o anexo DARF (doc. 03) e a página 2 da PER/DCOMP (doc. 02);

- Isso porque, a ora Recorrente recolheu o valor de R\$ 216.987,06, quando o valor correto a ser pago a título de IRRF seria de R\$ 140.978,26, razão pela qual o DARF recolhido representa um crédito para a Recorrente no valor original de R\$ 76.008,80;
- No entanto, a autoridade administrativa entendeu erroneamente que o valor informado como crédito pela Recorrente na PER/DCOMP já teria sido utilizado para pagamento de débito de IRRF (código de receita 0473) referente ao período de apuração de 17/07/2006, decidindo não homologar a compensação, por não reconhecer qualquer crédito à Recorrente;
- Essa situação, evidentemente, não pode prevalecer, uma vez que o crédito compensado pela Recorrente foi regularmente apurado;
- Vale frisar que a compensação não foi homologada pela SRF apenas em face da suposta inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, resultante do entendimento equivocado da Autoridade Administrativa, mantido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, de que o DARF informado já teria quitado débito da Recorrente;
- Diante disso, comprovada a existência do crédito objeto da Declaração de Compensação discutida nestes autos, deve ser homologada a compensação, uma vez que mero equívoco por parte da Autoridade Administrativa não pode resultar na desconsideração do crédito e na exigência de imposto indevido;
- Pelo exposto, a Recorrente pede e espera:
  - (i) seja recebido e dado o regular processamento ao presente Recurso Voluntário, de modo a suspender a exigibilidade dos débitos compensados, nos exatos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96;
  - (ii) seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência a fim de se verificar os livros e documentos contábeis e fiscais que comprovam a existência do direito creditório, tendo em vista que o processo administrativo fiscal orienta-se pela busca da verdade real ou material; e, por fim,
  - (iii) seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão de 1ª instância, reconhecendo-se integralmente o crédito de IRRF informado, e, assim, homologando-se a compensação objeto do presente processo administrativo.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente alega que recolheu indevidamente o valor de R\$ 216.987,06, quando o valor correto a ser pago a título de IRRF seria de R\$ 140.978,26, razão pela qual tem um crédito no valor original de R\$ 76.008,80.

Nesse contexto, requer que seja “*determinada a baixa dos autos para realização de diligência a fim de se verificar os livros e documentos contábeis e fiscais que comprovam a existência do direito creditório, tendo em vista que o processo administrativo fiscal orienta-se pela busca da verdade real ou material*”.

Não restam dúvidas de que o princípio da verdade material é um dos pilares do processo administrativo fiscal. No entanto, não se pode confundir esse princípio com o ônus das partes de comprovar os fatos alegados em uma relação processual tributária.

O despacho decisório às fls. 10 foi claro no sentido de identificar o motivo da não homologação da compensação (pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte).

O acórdão recorrido também deixou claro os motivos do indeferimento da manifestação de inconformidade (grifos acrescidos):

[...]

O regime estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 pode ser resumido da seguinte forma: (a) a declaração de compensação eletronicamente encaminhada pelo sujeito passivo (PER/DCOMP) extingue o crédito tributário a que se refere; (b) a RFB pode não homologar, total ou parcialmente, a compensação efetuada, desde que o faça motivadamente e no prazo de 5 anos; (c) a motivação para a não-homologação deve ser cientificada ao sujeito passivo; (d) o sujeito passivo pode, no prazo de 30 dias, manifestar sua inconformidade contra a não-homologação; (e) em sua manifestação de inconformidade, cabe ao sujeito passivo contraditar os motivos alegados na decisão não-homologatória, provando sua contradição; e (f) a autoridade julgadora deve avaliar os argumentos e as provas apresentadas pelo sujeito passivo, de modo a convencer-se da procedência ou não dos motivos que fundamentaram a decisão não-homologatória.

Conforme relatado, a interessada alega basicamente que o valor por ela devido de IRRF em 17/07/2006 (código de receita: 0473) é R\$ 140.978,26 – e não R\$ 240.192,01, conforme declarado na DCTF do período, apresentada em 06/09/2006 e ainda ativa (fls. 39/58). Diante disso, pleiteia o direito creditório de R\$ 76.008,80, parcela da diferença entre aqueles valores.

Ocorre que, para corroborar sua tese, ela não fez juntar aos autos nenhum elemento de prova.

Pelo exposto, por não ter a interessada se desincumbido do ônus de provar os fatos por ela alegados, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada e não homologar a compensação objeto do PER/DCOMP 13723.19002.250806.1.3.04-1176.

A Recorrente em nenhum momento se preocupou em identificar que tipo de erro teria sido cometido, nem tampouco retificou a DCTF, que é o instrumento de confissão de

dívida. Apenas repassou esse ônus a esta autoridade para buscar a comprovação do erro, como se o princípio da verdade material fosse suficiente para dispensá-la de qualquer providência.

Ora, se o sujeito passivo dispõe de outros dados que podem demonstrar o suposto erro cometido no preenchimento da DCTF, porque não trouxe logo aos autos?

É certo que, no processo administrativo “há uma maior liberdade na busca das provas necessárias a formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo. Essa busca, entretanto, não pode transformá-lo num inquisidor sob pena de prejudicar a imparcialidade”<sup>1</sup>.

Com efeito, só se justifica a conversão do julgamento em diligência ou perícia em situações de exceção, dado que é ônus das partes envolvidas, e não do julgador, a prova dos fatos alegados<sup>2</sup>. São exemplos dessas situações, dentre outras, os casos em que a apuração dos dados, por sua natureza, torna inviável a simples anexação de documentos pela parte interessada (conferência física de estoque; obtenção de provas junto a terceiros, exame pericial em mercadoria, etc.), ou hipóteses em que há divergência entre as provas apresentadas pelas partes, impedindo que o julgador forme sua convicção sobre a lide.

Por tal motivo, a legislação processual tributária, apesar de facultar ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, determina que sejam apresentados os motivos que as justifiquem, ficando a cargo da autoridade julgadora o seu provimento. Nesse sentido, dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

---

<sup>1</sup> NEDER, Marcos Vinicius, e LÓPEZ, Maria Teresa Martínez, Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2010, p. 79.

<sup>2</sup> Lei nº 13.105/2015, Art. 373. *O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

(...)

(destaques acrescentados)

Quem não prova o que afirma não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito. Aliás, o adágio romano: *allegatio et non probatio, quase non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

Assim, nego o pedido para realização de diligência, devendo, pois, ser mantido o acórdão recorrido.

**Conclusão.**

De todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de **negar** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa –Relator